

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, que “altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.”

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 138, de 2011, de autoria do Senador Inácio Arruda. O projeto tem os seguintes objetivos:

i) introduzir § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para obrigar a aplicação de pelo menos 50% dos recursos do Fundo Social no desenvolvimento da educação. Desses 50%, no mínimo 80% deverão ser destinados à educação básica e infantil;

ii) alterar a redação do parágrafo único do art. 51 da referida Lei para permitir que o Poder Executivo, sem necessidade de lei, possa gastar recursos correspondentes ao principal do Fundo Social.

Na Justificação, o Senador Inácio Arruda enfatizou a importância de ampliar os recursos destinados à educação como pré-requisito para melhorá-la qualitativa e quantitativamente. Lembrou ainda que a proposta é consistente com o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020, em tramitação no Legislativo, e com o objetivo proposto por movimentos sociais, como a União Nacional dos Estudantes e a União Brasileira de Estudantes Secundaristas, de elevar os gastos com educação para 10% do Produto Interno Bruto (PIB).

Já em relação ao segundo objetivo do PLS, não houve menção explícita na Justificação.

Além desta Comissão, o PLS tramitará pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá parecer em caráter terminativo.

No prazo regimental não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos e outros assuntos correlatos. O PLS nº 138, de 2011, versa sobre o uso de recursos do Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, cuja principal fonte de financiamento são as receitas da União decorrentes da exploração do petróleo em áreas do pré-sal e nas demais áreas em que o regime de outorga seja o de partilha de produção.

Não há reparos a fazer no que diz respeito aos aspectos constitucionais e legais. Em particular, a iniciativa do PLS é legítima, pois dispõe sobre temas de competência da União, conforme o art. 48 da Constituição Federal, sem invadir a competência privativa de iniciativa do Presidente da República, prevista no § 1º do art. 61 de nossa Carta Maior.

Também não vislumbramos objeções ao mérito de se destinar no mínimo metade dos recursos do Fundo Social para a educação. Na Justificação, o nobre Senador Inácio Arruda bem lembrou que a proposta de fixar um mínimo já havia sido aprovada pelo Congresso Nacional, porém vetada pelo Presidente da República. O veto foi justificado com base no fato de que o Fundo Social constitui poupança de longo prazo, não sendo por isso adequado fixar previamente metas para priorizar certas áreas. A definição de quanto deve receber cada área deve caber ao Conselho Deliberativo do Fundo Social.

Discordamos veementemente da justificativa do veto. A educação é prioridade no Brasil, e continuará sendo por muitos anos. A rigor, mesmo países com alto grau de desenvolvimento direcionam parcelas significativas de seu orçamento para a educação. E o motivo é simples: se esses países conseguiram se desenvolver, isso se deveu em grande parte à educação de seus habitantes. E, se pretendem se manter no seleto grupo de países ricos, deverão continuar investindo pesadamente no ensino.

Se direcionar vultosos recursos para educação é uma necessidade para países desenvolvidos, é ainda maior para o Brasil, cujas falhas no sistema educacional são tão evidentes, que dispensam maiores comentários. Basta lembrar que, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), do IBGE, em 2009, nada menos que 1/3 dos brasileiros com mais de 10 anos de idade tinha menos de quatro anos de estudo, ou seja, sequer haviam completado a primeira etapa do ensino fundamental! Não restam, assim, dúvidas de que é necessário garantir recursos volumosos para a nossa educação, e o projeto em tela vem ao encontro de tão importante objetivo.

Manifestamos nossa discordância, contudo, em relação ao segundo objetivo do PLS, de permitir que o Poder Executivo, sem anuência do Congresso Nacional, autorize saques de recursos correspondentes ao principal do Fundo Social. O objetivo do Fundo Social é criar poupança de longo prazo. Para tanto, a norma deveria ser gastar somente os rendimentos do Fundo, preservando o principal. A Lei nº 12.351, de 2010, já prevê a possibilidade de utilização de parte do principal, mas com autorização por lei.

É importante manter a atual redação. Não se trata de personificar a figura do Presidente da República. Há presidentes que preferem gastar todos os recursos de que dispõem, outros que acham mais

importante moderar os gastos e poupar mais. Estamos deliberando aqui sobre o uso de receitas que começarão a fluir com maior intensidade somente no final da atual década, ou seja, após, no mínimo, dois mandatos presidenciais. Independentemente de quem seja o chefe do Poder Executivo, é fundamental manter a prerrogativa do Congresso Nacional de opinar sobre a trajetória do acúmulo de nossa poupança, assunto de mais alta relevância para o desenvolvimento do País.

Com base na argumentação acima, ofereceremos emenda dando nova redação para o art. 1º do PLS, de forma a suprimir a alteração proposta para o art. 51 da Lei nº 12.351, de 2010. Também alteramos a redação proposta para o art. 47 da referida Lei, mas com o objetivo exclusivo de aprimorar o texto e a técnica legislativa, sem modificar o conteúdo. Em especial, eliminamos a referência à educação infantil porque já está inserida na educação básica.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2011, com a seguinte emenda:

Emenda nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 138, de 2001, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.....

.....

§ 3º Do total dos recursos do FS destinados a financiar programas e projetos de que trata o *caput*, pelo menos cinquenta por cento devem ser aplicados no desenvolvimento da educação pública, básica e superior, sendo que, desses cinquenta por cento, no mínimo oitenta por cento devem ser destinados à educação básica.” (N.R.)

Sala da Comissão, 12 de julho de 2011

SENADORA LÚCIA VÂNIA, Presidente

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN, Relatora